

VOTO
PROCESSO: 00067.000156/2019-34
INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA - SIAPE 1624783 - PORTARIA NOMEAÇÃO Nº 1381/DIRP/2016
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.000156/2019-34	670844207	007405/2019	TAP	09/01/2019	11/02/2019	21/2/2019	12/03/2019	08/10/2020	15/10/2020	R\$ 35.000,00	21/10/2020

Enquadramento: Inciso II do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Conduta: Deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional.

1. INTRODUÇÃO
1.1. Do Auto de Infração:

1.2. Em 09/01/2019, verificou-se que o transportador TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A não havia restituído a bagagem extraviada do passageiro Marcos Antonio de Oliveira, do voo TAP 0035 (Lisboa-Fortaleza) de 18/12/2018, observando o prazo de até 21 (vinte e um) dias, contrariando o disposto no inciso II do § 2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

2. HISTÓRICO
2.1. Relatórios de Fiscalização - RF

2.2. Foi registrada na ANAC em 09/01/2019, por meio do sistema de atendimento Fale com a ANAC, manifestação sob número de protocolo 20190003001, do passageiro Marcos Antonio de Oliveira, o qual alegou não ter até então sido restituída pelo transportador TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP) sua bagagem extraviada, após 22 (vinte e dois) dias desde sua chegada ao Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ) no voo TAP 0035, procedente do Aeroporto de Lisboa / Portugal (LPPT), em 18/12/2018, mesma data em que o passageiro realizou o respectivo protesto junto ao transportador, registrando o extravio.

2.3. Nos termos do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, a TAP deveria restituir a bagagem extraviada do passageiro Marcos Antonio de Oliveira, no local indicado por ele, observando o prazo de até 21 (vinte e um) dias, por tratar-se de voo internacional, prazo esse que se havia encerrado em 08/01/2019 sem a restituição da bagagem.

2.4. Sobre a restituição da bagagem ao passageiro, em resposta registrada pela TAP no Fale com a ANAC em 21/01/2019, o transportador afirmou que "o passageiro foi avisado de que a mala foi localizada e que estava a caminho do Brasil em 10/01/2019", que, após saber que a bagagem fora localizada, "o passageiro preferiu ir pessoalmente retirar a mala no aeroporto de Fortaleza", e que consta nos registros da TAP que "a mala foi entregue ao passageiro no dia 11/01/2019".

2.5. Mesmo se considerado que a restituição da bagagem extraviada se deu em 10/01/2019, quando, de acordo com a TAP, o passageiro foi informado de que a bagagem então extraviada havia sido "localizada" e se encontrava "a caminho do Brasil", só tendo sido de fato entregue ao passageiro em 11/01/2019, aquela data (dia 10) está fora do prazo estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400/2016.

2.6. Nesse cenário, a TAP não atendeu ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400/2016, ao não restituir a bagagem extraviada do passageiro Marcos Antonio de Oliveira, do voo TAP 0035 (Lisboa-Fortaleza) de 18/12/2018, observando o prazo de até 21 (vinte e um) dias.

2.7. **Defesa Prévia** - Em sua defesa (SEI 2795822), a autuada alega/requer:

2.8. - o Auto de Infração nº 007405/2019 foi lavrado, tendo como base a seguinte fundamentação:

"Em 09/01/2019, verificou-se que o transportador TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A não havia restituído a bagagem extraviada do passageiro Marcos Antônio de Oliveira do voo TAP 0035 (Lisboa-Fortaleza) de 18/12/2018, observando o prazo de até 21 (vinte e um) dias, contrariando o disposto no inciso II do § 2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016".

2.9. - a Autuada estaria descumprindo o disposto no inciso II do parágrafo segundo do artigo 32 da Resolução 400 de 13/12/2016, que assim dispõe:

2.10. "Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado. [...] § 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:[...] II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional."

2.11. - ao contrário do que atesta o presente Auto de Infração, a Autuada entregou a bagagem do passageiro Marcos Antônio de Oliveira com todos os seus pertences, por conta do incansável empenho da Autuada em solucionar o caso.

2.12. - a Autuada sempre agiu no melhor interesse do seu passageiro, não medindo esforços na localização de suas bagagens. Aliás, a Autuada é parte integrante do "World Tracer", sistema de busca e

entrega de bagagens perdidas no transporte aéreo internacional.

2.13. - o referido programa é um sistema Internacional de localização de bagagens, no qual constam todas as informações sobre as malas perdidas e encontradas nos aeroportos de todo mundo. Tal sistema possibilita que as empresas aéreas localizem com maior rapidez e eficiência as bagagens, por ventura, extraviadas.

2.14. - retornando ao objeto da autuação, cabe esclarecer, oportunamente, que o passageiro Marcos Antônio de Oliveira despachou três (3) bagagens para o trecho Lisboa e Fortaleza. Ocorre que, ao desembarcar em Fortaleza, uma das bagagens do passageiro não foi localizada, motivo pelo qual a Autuada iniciou um processo administrativo, sob o número PIR-FORTP35387, no dia 19.12.2018. Tendo a bagagem sido localizada no dia 10.01.2019 e entregue a esse no dia 11.01.2019. Portanto, vale repetir, que com a localização da bagagem o passageiro procedeu com a retirada da bagagem no Aeroporto de Fortaleza no dia 11.01.2019.

2.15. - não é razoável que a Autuada seja penalizada pela entrega da bagagem com apenas poucos dias de atraso. O passageiro, por certo, teve sua bagagem restituída, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da qualquer multa.

2.16. - analisando o disposto no inciso II do parágrafo segundo do artigo 32 da Resolução 400de 13/12/2016 se percebe uma preocupação do legislador em fixar apenas um prazo razoável para entrega da bagagem, ou seja, o prazo é fixado para que tentativas e buscas não se posterguem por tempo indeterminado, o que inviabilizaria uma eventual busca indenizatória por parte do passageiro.

2.17. - ocorre que, com a entrega da mala em prazo razoável pela Autuada, poucos dias após ao fixado na resolução, a Autuada, por certo, atingiu o objetivo estampado na norma.

2.18. - cumpre registrar o compromisso da Autuada em fornecer aos seus passageiros um serviço de qualidade e com segurança, bem como em total respeito aos mesmos e à legislação aplicável à espécie.

2.19. - a Autuada jamais descumpriu o contrato de transporte firmado, considerando que não deixou de transportar o passageiro e sua bagagem, que efetivamente chegaram ao destino almejado desde o princípio, embora a bagagem tenha chegado com alguns dias de atraso.

2.20. - vale mencionar ainda, que a bagagem veio a ser extraviada temporariamente no período das festividades de fim de ano, período no qual todos os serviços aeroportuários funcionam em sua carga máxima, pelo grande fluxo de passageiros, razão pela qual dificulta-se ainda mais esse serviço de localização.

2.21. - caso não seja o entendimento deste órgão regulador, tendo em vista a pronta localização da bagagem, e a entrega da mesma em perfeito estado, requer-se desde já a consideração das atenuantes previstas no artigo 22,I e II, da resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades:

2.22. Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

2.23. § 1º São circunstâncias atenuantes:

2.24. II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;" (g.n.)

2.25. - sem prejuízo do disposto acima, considerando as peculiaridades do caso concreto, a Autuada pugna para que sejam observados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na medida em que a bagagem foi entregue em tempo razoável. No caso em apreço, a análise da proporcionalidade e da razoabilidade requer sejam realizados três exames fundamentais:

2.26. (i) o da adequação, de modo a auferir se o meio escolhido promove o fim que se busca alcançar;

2.27. (ii) o da necessidade, a fim de determinar qual dentre os meios disponíveis e igualmente adequados é o menos restritivo dos direitos fundamentais afetados; e

2.28. (iii) o da proporcionalidade em sentido estrito, no intuito de precisar se as vantagens trazidas pela promoção do fim superam ou se equívalem às desvantagens provocadas pela adoção do meio.

2.29. - a adequação entre meios e fins, inclusive, está prevista no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999, regeadora do processo administrativo federal:

2.30. Art. 2 – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

2.31. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

2.32. (...)

2.33. VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (gritos nossos).

2.34. - no caso em exame, a, eventual, aplicação de multa à Autuada contrariaria frontalmente o sentido teleológico da norma em questão, isto é, a finalidade objetivada pelo legislador ao incluí-la no ordenamento jurídico, uma vez que não houve a acomodação dos passageiros em hotel, por uma opção dos próprios que preferiram não requerer a acomodação.

2.35. - diante do exposto, a Autuada confia, espera e confia que não lhe serão aplicadas penalidades administrativas. Caso não seja este o entendimento de Vs. Sas., o que se admite em atendimento ao dever de argumentação, requer a Autuada que, eventual aplicação de penalidade pecuniária seja fixada no patamar mínimo, em atendimento ao postulado da razoabilidade e proporcionalidade e diante da existência de circunstâncias atenuantes.

3. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

4. RECURSO

4.1. Em sede recursal, a empresa, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito

suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

4.2. De acordo com o Auto de Infração em tela, foi alegado que a Companhia supostamente deixou de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional.

4.3. Ademais, alega a inexistência da Infração, posto que diferentemente do que se constata na decisão ora recorrida, com as devidas vênias, há que se ressaltar a localização da bagagem, e não o seu extravio temporário, pois a localização da bagagem, com todos os pertences do passageiro, demonstra o esforço, incansável da ora Recorrente em solucionar o contraponto.

4.4. Não há que se falar em uma falha na prestação no serviço, ou mesmo um descumprimento da Resolução 400/2016 a Recorrente procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que fez o processamento e devolveu a bagagem em período razoável de tempo, sendo insignificantes os dois dias de diferença.

4.5. Argui, ainda, acerca do valor exorbitante aferido quando da aplicação da multa.

4.6. Por fim, expõe os impactos da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) na economia mundial, principalmente no que toca a operação das empresas aéreas internacionais. Pois bem, como é de conhecimento notório, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e, por conta desse avanço, ainda incontrolável e incurável, da doença pelo mundo, diversos países começaram a adotar planos de contingência, que incluem o fechamento de aeroportos, teatros, escolas, museus, e o aconselhamento para que seus residentes evitem, ao máximo, sair as ruas – como forma de diminuir o contágio.

4.7. Ante o exposto, a Recorrente requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou, caso não seja este o entendimento desta E. Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, que seja verificada a improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada, ou, ainda, o que se admite em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a substancial redução da multa aplicada, notadamente e principalmente observando os efeitos nefastos da pandemia em toda aviação civil e da circunstância atenuante.

4.8. Termos em que Pede deferimento

4.9. É o breve relato.

5. PRELIMINARES

5.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 002843/2017 que retrata em seu bojo o fato de a autuada restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional, disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

6.2. bem como descrito em legislação infralegal, na resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o artigo 32, Inciso II:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.(grifos nossos)

6.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

7. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7.1. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

7.2. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma

normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistem a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

7.3. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

7.4. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

7.5. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

7.6. Por todo o exposto não se energe "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

7.7. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

7.8. **Da alegação de que não teria incorrido na infração descrita no Auto de Infração:**

7.9. Ora, pelo próprio relato da Recorrente, não ficam evidenciadas as informações apresentadas por meio de provas que refutem o descrito no Auto de Infração e nesse sentido é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção "juris tantum" de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

7.10. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

7.11. Ademais, a Recorrente reconhece a prática infracional, quando alega que teria deixado de restituir a bagagem ao passageiro dentro do prazo estipulado na norma, pois informa que, somente no dia 10/01/2019, ou seja, um dia após o prazo final, é que informa da restituição da bagagem, ainda em processo. O que não cabe como esQUIVA ao cumprimento da norma.

7.12. O Prazo de 21 dias, para operações internacionais, é perfeitamente razoável para que se processe e se restitua a bagagem de forma devida, em se considerando a expertise da empresa em atuação há décadas.

7.13. Como a recorrente não apresenta comprovação de excludente de sua responsabilidade, tampouco qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, suas alegações não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, pois, configurada a infração apontada pelo AI.

7.14. **Da alegação referente à Pandemia do Coronavírus:**

7.15. De fato, os impactos da pandemia do novo coronavírus (SRAS-COV-2) causam efeitos de toda ordem, econômicos e sociais, e a todos, empresas e pessoas, porém, esta Agência está adstrita ao cumprimento, tão somente de normas legais, cujo princípio é o da legalidade, sob o qual se adota-se o critério de subordinação à lei.

7.16. A legalidade significa que a Administração Pública não tem liberdade e nem vontade pessoal, só pode fazer o disposto em lei, como cita Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei**, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

7.17. Portanto, não há qualquer previsão legal e/ou normativa, a qual deveria estar expressa quando da fundamentação desse "parecer", que possa vir a excluir a responsabilização administrativa do infrator quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

7.18. **Da alegação de valor exorbitante na aferição da dosimetria:** será arguido no campo **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

7.19. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7.20. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso II do parágrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional.

7.21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Das Circunstâncias Atenuantes

7.23. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

7.24. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

7.25. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

7.26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5246563) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

7.27. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

7.29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

7.30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

7.31. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da Empresa TAP, deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional, infração capitulada no Inciso II do parágrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5245940** e o código CRC **5885D491**.

SEI nº 5245940



VOTO

PROCESSO: 00067.000156/2019-34

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5245940, que **CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da Empresa TAP, por deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional, infração capitulada no Inciso II do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
SIAPE 1624880

Membro Julgador - Portaria de nomeação n. 845/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5246596** e o código CRC **D98689A3**.

SEI nº 5246596

VOTO

PROCESSO: 00067.000156/2019-34

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5245940, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, *por deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional*, infração capitulada no Inciso II do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme descrito no Auto de Infração nº 007405/2019.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5758409** e o código CRC **ACBE2013**.

SEI nº 5758409



CERTIDÃO

Brasília, 22 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.000156/2019-34

Interessado: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Auto de Infração: 007405/2019

Crédito de multa: 670844207

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO SIAPE 1624880 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da Empresa TAP, deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional, infração capitulada no Inciso II do parágrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5246599** e o código CRC **5CEB38FF**.

Referência: Processo nº 00067.000156/2019-34

SEI nº 5246599